



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.721450/2014-13  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-008.263 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de outubro de 2019  
**Recorrente** PRAIA GRANDE TRANSPORTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/12/2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP), em que são exigidas Contribuições Previdenciárias decorrentes de glosas de compensações (**Debcad**

**51.056.231-0**) e multa isolada no percentual de 150% (**Debcad 51.056.230-2**), atinente às compensações indevidas efetuadas com falsidade na declaração.

Conforme o Relatório Fiscal de fls. 19 a 27, a Contribuinte efetuou compensações consideradas indevidas, relativas a recolhimentos efetuados sobre verbas que integram o salário de contribuição. Entre os valores compensados, encontram-se verbas pleiteadas em ações judiciais sem trânsito em julgado, bem como verbas em relação às quais a Contribuinte não possuía decisão judicial favorável. Confira-se:

3.1.2 As compensações efetuadas pelo contribuinte foram realizadas com base em créditos inexistentes, ou seja, a PRAIA GRANDE considerou como recolhimentos indevidos os pagamentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas que a legislação previdenciária reputa como base de cálculo de contribuição previdenciária e os compensou nas GFIPs. A planilha de compensação apresentada pelo contribuinte contendo a memória de cálculo das compensações (ANEXO III) demonstra que, para o CNPJ: 01.026.732/0001-13 **foram compensados valores pagos incidentes sobre auxílio doença (Dias Licença Médica até 15 dias), férias gozadas e 1/3 de férias (1/3 férias DCG), sem o respectivo suporte legal ou jurídico. Para o CNPJ: 01.026.732/0002-02 foram compensados valores pagos incidentes sobre férias gozadas.**

Vale salientar que o Mandato de Segurança que gerou o processo n.º 2009.33.00.017949-0 da 12ª Vara Cível/BA (ANEXO II) impetrada pela PRAIA GRANDE, discutindo a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a salário maternidade, férias, 1/3 constitucional sobre férias, auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento) e auxílio acidente (15 primeiros dias de afastamento) obteve as seguintes decisões-

(...)

3.1.4 Um aspecto que merece destaque é o fato da empresa ter efetuado compensações em 2012, relativo às rubricas de férias, de 1/3 de férias constitucional e 15 dias de afastamento de auxílio doença/acidente, quando a última das decisões, proferida pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 08/04/2011, **deu ganho de causa apenas para a rubrica dos 15 dias de afastamento de auxílio doença/acidente, e cuja compensação relativo a pagamentos anteriores, somente poderia ser feita após o trânsito em julgado.**

Ou seja, relativo ao período objeto desta fiscalização (ano de 2012) o contribuinte tinha pleno conhecimento das decisões judiciais proferidas acerca da ação judicial por ele impetrada, e **ainda assim se compensou de rubricas que definitivamente foram mantidas como fato gerador de contribuição previdenciária. E para aquela em que o mesmo obteve ganho de causa, apesar de estar claramente determinado que a compensação da mesma somente poderia ser feita após o trânsito em julgado, tal decisão judicial foi plenamente ignorada, lesando os cofres públicos.** (grifei)

Relativamente à multa de 150%, o Relatório Fiscal assim especifica:

3.2.2 O §10 do art. 89 da Lei no 8.212/91, transcrito abaixo, dispõe que deve ser aplicada a multa isolada de 150% (75% x 2), calculada sobre os valores compensados, por ter havido a inserção de créditos inexistentes nas GFIP, consoante já demonstrado no Levantamento anterior. Vale dizer, mesmo sabendo que não tinha respaldo legal para efetuar as compensações, a empresa o fez.

Em sessão plenária de 08/08/2017, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2202-004.083 (fls. 1.035 a 1.046), assim ementado:

## ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/12/2012

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. 170A DO CTN

Nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE DE INFORMAÇÃO EM GFIP.

Constitui infração, passível de aplicação de multa isolada agravada, a compensação das contribuições sociais feita em desconformidade da legislação previdenciária, nos termos do art. 89, §§ 9º e 10, da Lei nº 8.212/91.

Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da Lei nº 8.212/1991, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

MULTA DE MORA. CABIMENTO.

A multa de mora decorre do atraso pagamento, sendo devida quando o atraso do tributo ocorre.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos na Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Junia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que deram provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada de 150%. A Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio informou que apresentará declaração de voto.

Em 25/09/2010, a Contribuinte juntou aos autos Pedido de Desistência Parcial, por adesão a parcelamento, relativamente ao **Debcad 51.056.231-0 – glosas de compensações** (fls. 1.084), mantendo em discussão apenas a matéria referente ao **Debcad 51.056.230-2 - multa do § 10, do artigo 89, da Lei nº 8.212, de 1991.**

Cientificada do acórdão em 02/10/2017 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 1.133), a Contribuinte interpôs, em 16/10/2017 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 1.055), o Recurso Especial de fls. 1.058 a 1.079, com fundamento no art. 37, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, visando rediscutir as seguintes matérias:

**- aplicação da multa isolada prevista no § 10, do artigo 89, da Lei nº 8.212, de 1991; e**

**- impossibilidade de aplicação cumulativa da multa isolada de 150% com a multa de mora de 20%.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, apenas em relação à primeira matéria, conforme despacho de 30/01/2018 (fls. 1.235 a 1.239).

Cientificado do acórdão em 18/10/2017 (AR de fls. 1.134), o Responsável Solidário José Augusto Evangelista de Souza interpôs, em 01/11/2017 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 1.141), o Recurso Especial de fls. 1.143 a 1.157, que não foi conhecido, conforme despacho de 16/01/2018 (fls. 1.233/1.234).

Em seu apelo, quanto à matéria que obteve seguimento, a Contribuinte alega:

- ainda que, por absurdo, a autoridade administrativa entenda que as compensações foram realizadas indevidamente, não há como enquadrar tal situação em um contexto de falsidade de declaração, elemento necessário e indispensável para a cobrança da multa isolada, conforme o teor do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996;

- a aplicação de penalidade mais gravosa, mediante a majoração da multa, somente tem cabimento em situações específicas, onde fique evidenciado o comportamento anormal do sujeito passivo, seja no tocante à falsidade na declaração, seja pela configuração de sonegação, conluio ou fraude, situações que, por sua gravidade, visam punir o infrator que assim age, extrapolando a conduta de mero inadimplemento e desestimulando novas condutas deste tipo;

- para a aplicação da multa qualificada de 150% é necessária a prova evidente da intenção de sonegar ou fraudar, condição que é imposta pela lei, não podendo o intuito de sonegação ser presumido;

- a constatação de que houve a inserção de informação diversa da realidade somente configurará a falsidade de declaração quando restar comprovado dolo específico, elemento subjetivo do tipo, o ânimo de reduzir, afastar, retardar o recolhimento do tributo;

- não foi comprovada nos autos do presente processo administrativo fiscal a existência de falsidade na declaração;

- muito pelo contrário, trata-se de compensação de créditos fundamentados em jurisprudências do STF e do STJ em sede de uniformização de jurisprudência e de recursos repetitivos ou decisões que refletem e/ou refletem os posicionamentos mais atuais dos Tribunais Superiores;

- o Contribuinte não pode ser punido com multas exorbitantes que têm por objetivo coibir a má-fé, quando faz valer o que foi determinado pelos Tribunais Superiores;

- a informação falsa que justifica a imputação da penalidade qualificada de 150% está relacionada à ocultação de fato e não ao questionamento sobre seu significado jurídico;

- o acórdão que deu ensejo ao presente Recurso Especial fere de morte os princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade;

- afirmaram os conselheiros que a Contribuinte baseou-se em decisão do Mandado de Segurança de n.º 2009.33.00.017949-0/BA para realizar as compensações das verbas glosadas, todavia tal conclusão precisa ser urgentemente revista;

- é necessário ratificar que a Contribuinte baseou as compensações em jurisprudência consolidadas dos Tribunais Superiores pátrios e não em qualquer ação judicial, como afirmou desde o primeiro esclarecimento à Receita Federal;

- até mesmo porque, a referida ação não trata exatamente das mesmas verbas compensadas pela Contribuinte, assim como não há sentença ou decisão conferindo a totalidade das verbas glosadas nos autos deste processo administrativo;

- a doutrina mais atual defende que o “trânsito em julgado” constante do artigo 170-A do CTN deve ser interpretado como o trânsito em julgado da decisão que encerrou a discussão do recurso repetitivo ou daquele julgado com repercussão geral - e não aquele do processo proposto pela Contribuinte;

- com isso, a Contribuinte poderia ir direto à via administrativa para conseguir a compensação, sem precisar de decisão judicial de seu caso específico;

- considerando o teor do art. 62-A do próprio Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, levando-se em consideração o princípio da economia processual e as diretrizes da nova sistemática legal e, em respeito à jurisprudência do próprio CARF, resta claro o direito da Contribuinte aos créditos apontados, devendo este órgão julgador aplicar desde já o entendimento que é pacífico nos Tribunais Superiores acerca da presente matéria;

- necessário esclarecer que as compensações efetuadas em 2012 pela empresa não têm relação direta com o Mandado de Segurança n.º 2009.33.00.017949-0/BA, apesar de tratarem parcialmente da mesma matéria;

- as compensações objeto da presente discussão foram realizadas administrativamente, com base em Instruções Normativas da própria Receita Federal do Brasil (IN RFB 1.300), na lei adequada (9.430, de 2009) e na jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores pátrios.

Ao final, a Contribuinte pede que seja admitido e acolhido o recurso, afastando-se a aplicação da multa isolada no patamar de 150%.

O processo foi encaminhado à PGFN em 21/05/2018 (Despacho de Encaminhamento de fls. 1.254) e, em 01/06/2018 (Despacho de Encaminhamento de fls. 1.261), foram oferecidas as Contrarrazões de fls. 1.255 a 1.260, contendo os seguintes argumentos:

- a aplicação da penalidade em questão está prevista no art. 89, §10, da Lei n.º 8.212, de 1991, c/c art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996;

- a análise desses dispositivos deixa claro que, na hipótese de compensação indevida, e uma vez constatada a inidoneidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150%;

- no caso, a Contribuinte compensou créditos controvertidos antes do trânsito em julgado da decisão judicial que os reconheceu, em contrariedade ao determinado na própria decisão;

- nessa perspectiva, constata-se que a compensação fundamenta-se em declaração falsa, ante a inexistência de seus pressupostos legais;

- uma vez verificada a falsidade, tem-se configurada a hipótese de incidência prevista no § 10, do art. 89, da Lei n.º 8.212, de 1991, que, repita-se, não exige dolo do agente;

- ao postular o afastamento da multa isolada diante da ausência de dolo do agente, a Contribuinte defende criação de hipótese de redução de penalidade não prevista em lei, violando, por consequência, o Princípio da Legalidade.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao recurso.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP) em que são exigidas Contribuições Previdenciárias decorrentes de glosas de compensações e multa isolada no percentual de 150%, atinente às compensações indevidas efetuadas com falsidade na declaração.

Conforme o Relatório Fiscal de fls. 19 a 27, a Contribuinte efetuou compensações consideradas indevidas, relativas a recolhimentos sobre verbas que integram o salário de contribuição. Entre os valores compensados, encontram-se verbas pleiteadas em ações judiciais sem trânsito em julgado, bem como verbas em relação às quais a Contribuinte não possuía decisão judicial favorável.

No acórdão recorrido, negou-se provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se as glosas das compensações, exigência cujo Debcad foi objeto de parcelamento. O julgado guerreado manteve também a exigência da multa isolada, tendo em vista a constatação da falsidade da declaração. A Contribuinte pede, em seu Recurso Especial, o afastamento da penalidade.

Relativamente à aplicação da multa isolada, a Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação da Lei n.º 11.941, de 2009, assim dispõe:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

[...]

§10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

O art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, por sua vez, com a redação da Lei n.º 11.488, de 2007, assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Destarte, não resta dúvida no sentido de que a constatação da falsidade da declaração é suficiente para a aplicação da multa isolada de 150%, sem a necessidade de comprovação de existência de dolo, ou de qualquer uma das figuras penais descritas no §1º, do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996. Nesse passo, a compensação de créditos tributários inexistentes caracteriza a falsidade requerida no dispositivo legal acima transcrito, restando perquirir, no presente caso, qual teria sido a situação que ensejou a glosa das compensações.

Quanto à jurisprudência da CSRF, esta corrobora o entendimento esposado no presente voto, no tocante à desnecessidade de comprovação de conduta dolosa ou fraudulenta, conforme a seguir se exemplifica:

**Acórdão n.º 9202-007.493, de 30/01/2019:**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2009

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento. Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

**Acórdão n.º 9202-005.308, de 29/03/2017:**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 22/11/2010

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - COMPENSAÇÃO - REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS - GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

Somente as compensações procedidas pela contribuinte com estrita observância da legislação previdenciária, especialmente o artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, bem como pagamentos e/ou recolhimentos de contribuições efetivamente comprovados serem indevidos, respaldam a declaração do direito a compensação no documento GFIP.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" a compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

### Acórdão n.º 9202-004.341, de 23/08/2016:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. FALSIDADE DE INFORMAÇÃO EM GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições em desacordo com sentença judicial que determina a observância do art. 170-A do CTN, bem como sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento.

Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" a compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Com estas considerações, reitera-se que o Relatório Fiscal de fls. 19 a 27 especifica que, entre os valores compensados, encontram-se verbas pleiteadas em ações judiciais sem trânsito em julgado, assim como verbas em relação às quais a Contribuinte não possuía decisão judicial favorável. Confira-se:

3.1.2 As compensações efetuadas pelo contribuinte foram realizadas com base em créditos inexistentes, ou seja, a PRAIA GRANDE considerou como recolhimentos indevidos os pagamentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas que a legislação previdenciária reputa como base de cálculo de contribuição previdenciária e os compensou nas GFIPs. A planilha de compensação apresentada pelo contribuinte contendo a memória de cálculo das compensações (ANEXO III) demonstra que, para o CNPJ: 01.026.732/0001-13 **foram compensados valores pagos incidentes sobre auxílio doença (Dias Licença Médica até 15 dias), férias gozadas e 1/3 de férias (1/3 férias DCG), sem o respectivo suporte legal ou jurídico. Para o CNPJ: 01.026.732/0002-02 foram compensados valores pagos incidentes sobre férias gozadas.**

Vale salientar que o Mandato de Segurança que gerou o processo n.º 2009.33.00.017949-0 da 12ª Vara Cível/BA (ANEXO II) impetrada pela PRAIA GRANDE, **discutindo a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a salário maternidade, férias, 1/3 constitucional sobre férias, auxílio**

**doença (15 primeiros dias de afastamento) e auxílio acidente (15 primeiros dias de afastamento)** obteve as seguintes decisões-

(...)

3.1.4 Um aspecto que merece destaque é o fato da empresa ter efetuado compensações em 2012, relativo às rubricas de férias, de 1/3 de férias constitucional e 15 dias de afastamento de auxílio doença/acidente, **quando a última das decisões, proferida pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 08/04/2011, deu ganho de causa apenas para a rubrica dos 15 dias de afastamento de auxílio doença/acidente, e cuja compensação relativo a pagamentos anteriores, somente poderia ser feita após o trânsito em julgado.**

**Ou seja, relativo ao período objeto desta fiscalização (ano de 2012) o contribuinte tinha pleno conhecimento das decisões judiciais proferidas acerca da ação judicial por ele impetrada, e ainda assim se compensou de rubricas que definitivamente foram mantidas como fato gerador de contribuição previdenciária. E para aquela em que o mesmo obteve ganho de causa, apesar de estar claramente determinado que a compensação da mesma somente poderia ser feita após o trânsito em julgado, tal decisão judicial foi plenamente ignorada, lesando os cofres públicos.**

[...]

3.2.2 O §10 do art. 89 da Lei no 8.212/91, transcrito abaixo, dispõe que deve ser aplicada a multa isolada de 150% (75% x 2), calculada sobre os valores compensados, por ter havido a inserção de créditos inexistentes nas GFIP, consoante já demonstrado no Levantamento anterior. Vale dizer, mesmo sabendo que não tinha respaldo legal para efetuar as compensações, a empresa o fez. (grifei)

Assim, constata-se que a Contribuinte compensou créditos que foram negados em demanda judicial, além de outros que estavam *sub judice*, antes do trânsito em julgado da sentença, o que no entender desta Conselheira caracteriza falsidade, uma vez que, no momento da compensação, os supostos créditos ou eram inexistentes ou não gozavam de liquidez e certeza, portanto eram também de fato inexistentes. Destarte, cabível a aplicação da multa isolada de 150%.

A Contribuinte afirma que as compensações efetuadas em 2012 não teriam relação direta com o Mandado de Segurança nº 2009.33.00.017949-0/BA, até porque a referida ação não trataria exatamente das mesmas verbas compensadas, o que não se confirma. Com efeito, conforme os trechos acima transcritos, o objeto do referido Mandado de Segurança abrangia todas as rubricas compensadas pela Contribuinte, o que ratifica a relação entre as compensações efetuadas e a mencionada ação judicial.

Ainda que as compensações estivessem fundamentadas em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos art. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 – o que se admite apenas para argumentar – a Contribuinte não comprovou nos autos o trânsito em julgado das referidas decisões. Ressalta-se que a própria Recorrente defende a necessidade de observância do disposto no art.170-A do CTN pela decisão que encerrou a discussão do recurso repetitivo ou daquele julgado com repercussão geral.

Ademais, alega a Contribuinte, em seu apelo, que a multa instituída deveria ser considerada inconstitucional, pois violaria os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco.

Em face de tais alegações, ressalta-se que não há como sequer discutir a suposta inconstitucionalidade do artigo 89, § 10, da Lei n.º 8.212, de 1991, conforme determinação expressa da Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A Contribuinte alega, ainda, que restaria claro o seu direito aos créditos que foram glosados. Entretanto, registre-se que o Debcad n.º 51.056.231-0, por meio do qual foram exigidas as Contribuições Previdenciárias decorrentes das glosas das compensações indevidas, foi incluído no programa de parcelamento previsto na Instrução Normativa n.º 1.711, de 2017, conforme informado pela própria Contribuinte às fls.1.053, o que evidencia a impertinência de tal alegação.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo